

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 03.03.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 7 - 1

85

06/12/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 71893-1 ESPÍRITO SANTO

PACIENTE: WILLIAN RANNER DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

00177700  
01034900  
07189310  
00000060

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. REFORMATIO IN PEJUS. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM FACE DA NATUREZA DO RECURSO. MOTIVAÇÃO DO RECURSO COERENTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO.

Improcede a alegação do paciente de que, por ter a Corte reformado a absolvição, ao invés de cassá-la, como pedido pela acusação, tenha havido reformatio in pejus. Com efeito, o pedido de cassação não decorreu senão de mero erro material do recorrente, uma vez que nas razões foi delineada toda uma tese coerente com o objetivo de reforma que, assim, não poderia deixar de prevalecer no julgamento da apelação. Ademais, para confirmar a boa-fé da acusação, basta verificar a total impossibilidade de se adequar a tese da contrariedade à prova dos autos com a pretensão de cassação, visto que esta solução é exclusiva dos casos submetidos ao Júri, não se aplicando quando o homicídio tem conotação de crime militar, sendo julgado, por isso, perante a Justiça Castrense.

Habeas corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 06 de dezembro de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

*Ilmar Galvão*



06/12/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 71.893-1 ESPÍRITO SANTO

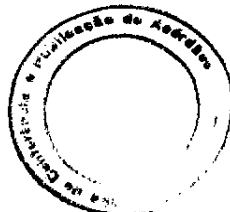
PACIENTE: WILLIAN RANNER DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A advogada Juno Ávila impetra **habeas corpus**, em favor de Willian Ranner do Nascimento Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, dando provimento à apelação do Ministério Público Militar, condenou o paciente à pena de doze anos de reclusão por homicídio.

Sustenta ser ilegal o acórdão, uma vez que a apelação teria sido interposta para o fim de ser anulada a condenação com a recondução do paciente a novo julgamento, tendo, todavia, a Corte enfrentado o recurso como pedido de reforma da sentença da Auditoria Militar que, fundada no reconhecimento da legítima defesa, decretou a absolvição.

Assinala a impetrante que nos crimes militares não cabe o procedimento do júri, equívoco em que teria incorrido a acusação ao formular pedido de anulação do julgamento sem que nenhuma nulidade fosse apontada. Diante de pedido indevido de cassação, a Corte, segundo entende, não deveria sequer conhecer do recurso e, muito menos, dar-lhe provimento para reformar a sentença, condenando, como o fez, o paciente, quando este não foi o pedido deduzido pelo recorrente, pois tal solução importa **reformatio in pejus**, expressamente vedada pela Súmula 160 desta Corte.



Handwritten signature or mark.

00177700  
01034900  
07189320  
00000000

*Supremo Tribunal Federal*

HC 71.893-1 ES

87

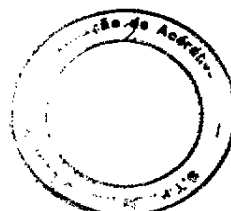
Pede, em consequência, a anulação do acórdão com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Solicitadas informações, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ressalta, além do essencial quanto ao mencionado julgamento, que houve, posteriormente, apreciação de pedido de revisão criminal, o qual deferido para reduzir a pena para seis anos de reclusão, sem prejuízo da pena acessória de perda do cargo público, aplicada com o provimento de representação oferecida pelo Ministério Público (fls. 33).

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República CLÁUDIO FONTELES, opina pelo indeferimento do pedido (fls. 58/60).

É o relatório.

\* \* \* \* \*



06/12/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 71.893-1    ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O caso é de homicídio praticado por policial militar que, processado junto ao Conselho de Justiça Militar, veio a ser, a final, absolvido pelo fundamento da legítima defesa.

O Ministério Público Militar, com base no art. 529 do Código de Processo Penal Militar, recorre, buscando, conforme revelam as razões, afastar a caracterização da excludente, mas, na conclusão, pede novo julgamento do paciente (fls. 16).

A defesa contra-arrazoou, suscitando preliminar pelo não-conhecimento, em face da inadequação do pedido de anulação do julgamento fora das hipóteses de nulidade processual, não ocorrentes na espécie, tendo o acórdão repellido tal pretensão, com o seguinte fundamento, **verbis** (fls. 24/25):

"Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, com exercício na Procuradoria da Justiça Militar que não se conformou com a absolvição do apelado William Ramos do Nascimento Oliveira que, valendo-se de um revólver de calibre "38" que, sendo ele integrante da Polícia Militar, tinha em seu poder, na hora do evento.

O apelado, em uma única Preliminar, agride o apelo, atribuindo-lhe imprestabilidade, porque



00177700  
01034900  
07189330  
00015810

se pautou, única e exclusivamente, em pedir para anular a decisão, mandar o apelado a novo julgamento, regra exclusiva do Rito previsto para o Tribunal do Júri, pelo que requer não se conheça do recurso.

Examinando o teor das razões, verifiquei que, realmente ocorreu um equívoco por parte do órgão do Ministério Público, acudindo em seu favor o artigo 579 do Código de Processo Penal que, assim, prescreve:

"Salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro".

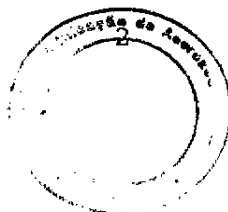
Também o S.T.F. tem decidido:

"A Apelação se considera interposta, desde que tempestivamente e de forma clara, tenha a parte, ainda que, por intermédio de simples cota, ao tomar conhecimento da decisão, manifestado inconformismo com a sentença".

Por motivos tais, rejeito a Preliminar do apelado e conheço do Mérito.

É como voto."

Conhecendo da apelação, a Corte impetrada adentrou no



mérito da causa, reformando a sentença para condenar o paciente à pena de doze anos de reclusão.

A douta Procuradoria-Geral da República assente, como o acórdão, que houve equívoco na formulação do pedido, mas que isto não prevalece sobre a inteireza da manifestação recursal, tal como posta na interposição, que autoriza a decisão pelo provimento com a reforma da sentença, tal como ocorrido na espécie.

Eis o inteiro teor do parecer (fls. 58/60):

"A advogada Juno Ávila ajuíza pedido de **habeas-corpus** sustentando que o provimento do recurso de apelação ao Ministério Público Militar é ato de ilícita coação porque o mesmo sequer deveria ser conhecido e, se o foi, afrontada restou a Súmula nº 160 STF.

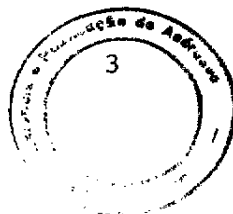
Cuidemos do alegado.

Toda a impugnação do pleito liberatório reside na circunstância de que, ao concluir seu arrazoado, assim se expressou a Dra. Procuradora Militar, verbis:

"Ante o exposto, outro caminho não há a não ser aquele que deverá mandar o Apelado a novo julgamento, quando, por certo, a Justiça será feita."

(vide: fls. 16)

Realmente, o equívoco, na conclusão, é flagrante.



A handwritten signature or set of initials, possibly "M", written in dark ink.

Mas tudo nisto está: equívoco na conclusão, pois que a Dra. Procuradora, por certo presa à sistemática do Código de Processo Penal comum que, obediente à diretriz constitucional da soberania do Tribunal do Júri, não confere à instância recursal poder de cassação, mas de reenvio, a Dra. Procuradora repito, por lapso, após proclamar e fundamentar bem seu inconformismo, não concluiu pela cassação do julgado com a conseqüente fixação da sanção pelo órgão recursal.

Este, provendo o apelo, assim procedeu.

Sem dúvida que "o procedimento recursal também se subordina a requisitos para a sua constituição válida", mas no procedimento recursal o pedido não assume relevo, a conduzi-lo a fator de pressuposto de existência à constituição da instância de reexame.

A tanto, basta a perquirição sobre a manifestação e a legitimidade do recorrente - pertinência subjetiva - e a observância do prazo - oportunidade objetiva -, posto que o mais se torna desinfluyente tanto assim é que, por expressa disposição processual o apelo deve ser conhecido o julgado, ainda que desacompanhado das razões (vide): artigo 534, C.P.P.M), e a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de estabelecer que não é o pedido final posto no recurso, mas o "ato formal de sua



*[Handwritten signature]*

interposição", que fixa "a extensão temática do efeito devolutivo" (confirme-se: H.C. 68.664 - D.J. 20.6.92., pg. 10.105/6 - Rel. Min. Celso de Mello).

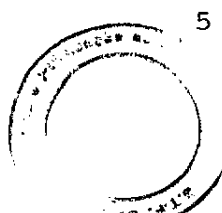
Assim definida a questão, somos pelo indeferimento do pleito."

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o alcance do recurso é medido pelo ato de interposição, sendo necessário, no caso de crimes submetidos ao Júri -- que não é a hipótese dos autos --, que haja uma específica motivação do pedido, com indicação dos dispositivos legais em que se funda a apelação, sob pena de não-conhecimento, salvo a tempestiva delimitação do pedido nas razões.

A interposição foi deduzida em termos amplos, mesmo porque na sistemática da legislação processual militar não há um rol de fundamentos específicos de impugnação, como ocorre nos casos do Júri, a que se refere o inc. III do art. 593 do Código de Processo Penal.

Nenhuma irregularidade, portanto, existe no ato que interpôs a apelação, donde a conclusão de que as razões devem orientar o alcance devolutivo do recurso, caso em que não soa lógico que pudesse a Corte, diante da alegação de inocorrência de legítima defesa, aplicar solução de cassação, prevista para o rito do Júri, ao invés de reformar pura e simples, conforme compatível e inevitável diante do procedimento adotado na legislação processual militar.

O princípio da boa-fé, associada à da razoabilidade, guarnecem a conclusão adotada pela Corte impetrada, não sendo possível acolher, senão por um apego rígido ao formalismo, a





*Supremo Tribunal Federal*

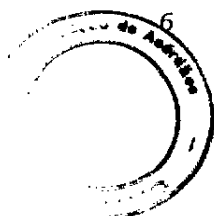
HC 71.893-1 ES

93

tese de que incorreu o acórdão em julgamento **extra-petita**, com manifesto prejuízo para a defesa (Súmula 160).

Ante o exposto, indefiro o **habeas corpus**.

\* \* \* \* \*



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.893-1  
ORIGEM : ESPIRITO SANTO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
PACTE. : WILLIAN RANNER DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
IMPTF. : JUNO AMILA  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 06.12.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.  
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

